

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

LEI Nº513/2001

**DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO
IMIGRANTE.**

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Í N D I C E

**LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS**

Do Imposto Predial Territorial Urbano

- SEÇÃO I - Do Fato Gerador e Do Contribuinte
- SEÇÃO II - Da Base de Calculo e da Alíquota
- SEÇÃO III - Do Lançamento e da Arrecadação
- SEÇÃO IV - Das Penalidades
- SEÇÃO V - Da Isenções

Do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos

- SEÇÃO I - Da Incidência
- SEÇÃO II - Da Alíquota do Imposto
- SEÇÃO III - Dos Contribuintes
- SEÇÃO IV - Do Valor dos Bens e Direitos Transmitidos
- SEÇÃO V - Da Arrecadação do Imposto
- SEÇÃO VI - Conseqüências da Mora
- SEÇÃO VII - Da Restituição do Imposto
- SEÇÃO VIII - Das Reclamações e Recursos
- SEÇÃO IX - Das Obrigações dos Serventuários da Justiça

CAPITULO III

Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

- SEÇÃO I - Do Fato Gerador e Do Contribuinte
- SEÇÃO II - Da Base de Calculo e Da Alíquota
- SEÇÃO III - Da Inscrição
- SEÇÃO IV - Do Lançamento
- SEÇÃO V - Da Arrecadação
- SEÇÃO VI - Das Penalidades
- SEÇÃO VII - Das Responsabilidades
- SEÇÃO VIII - Da Isenção

TITULO III DAS TAXAS

CAPITULO I DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

- SEÇÃO I - Do Fato Gerador e do Contribuinte
- SEÇÃO II - Da Base de Cálculo e Da Alíquota
- SEÇÃO III - Da Inscrição
- SEÇÃO IV - Do Lançamento
- SEÇÃO V - Da Arrecadação
- SEÇÃO VI - Das Penalidades
- SEÇÃO VII - Da Isenção
- SEÇÃO VIII - Da Taxa de Licença para Localização
- SEÇÃO IX - Da Taxa de Licença para Fiscalização de
Funcionamento em Horário Normal e Especial

SEÇÃO X - Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade
De Comércio Ambulante

SEÇÃO XI - Da Taxa de Licença para Execução de Obras
Particulares

SEÇÃO XII - Da Taxa de Licença para Publicidade

SEÇÃO XIII - Da Taxa de Licença para Abate de Animais

SEÇÃO XIV - Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em
Terrenos, Vias e Logradouros Público

CAPITULO II **DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

SEÇÃO I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

SEÇÃO II - Da Base de Cálculo e Da Alíquota

SEÇÃO III - Do Lançamento

SEÇÃO IV - Da Arrecadação

SEÇÃO V - Das Penalidades

SEÇÃO VI - Da Isenção

SEÇÃO VII - Da Taxa de Limpeza Pública

SEÇÃO VIII - Da Taxa de Coleta de Lixo

SEÇÃO IX - Contribuição para Custeio de Iluminação Pública

SEÇÃO X - Da Taxa de Conservação de Calçamento

SEÇÃO XI - Da Taxa de Segurança Municipal

CAPITULO III **DA TAXA DE EXPEDIENTES E SERVIÇOS**

SEÇÃO I - Do Fato Gerador

SEÇÃO II - Do Contribuinte

SEÇÃO III - Da Base de Cálculo

SEÇÃO IV - Do Lançamento

SEÇÃO V - Da Cobrança

SEÇÃO VI - Da Isenção

TÍTULO IV **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

SEÇÃO I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

SEÇÃO II - Da Base de Cálculo

SEÇÃO III - Da Arrecadação

SEÇÃO IV - Da Isenção

SEÇÃO V - Das Penalidades

TÍTULO V **DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO**

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais

LIVRO II

TITULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

TITULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I - DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

CAPITULO II - DO FATO GERADOR

CAPITULO III - DO SUJEITO ATIVO

CAPITULO IV - DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais

SEÇÃO II - Da Solidariedade

SEÇÃO III - Da Capacidade Tributária

SEÇÃO IV - Do Domicílio Tributário

TITULO III - DAS IMUNIDADES

TITULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I - DA FISCALIZAÇÃO

CAPITULO II - DA DÍVIDA ATIVA

CAPITULO III - DA CERTIDÃO NEGATIVA

TITULO V - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - Dos Prazos

SEÇÃO II - Da Ciência dos Atos e Decisões

SEÇÃO III - Da Notificação de Lançamento

CAPITULO II - DO PROCEDIMENTO

CAPITULO III - DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I - Do Termo de Fiscalização

SEÇÃO II - Da Apreensão de bens, Livros e Documentos

CAPITULO IV - DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I - Do Notificação Preliminar

SEÇÃO II - Do Auto de Infração e Imposição de Multa

CAPITULO V - DA CONSULTA

CAPITULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - Das Normas Gerais

SEÇÃO II - Da Impugnação

SEÇÃO III - Do Recurso

SEÇÃO IV - Da Execução das Decisões

CAPITULO VI - DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

TITULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO
IMIGRANTE ESPÍRITO SANTO.**

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Venda Nova do Imigrante, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

ARTIGO 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e aos contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e da legislação Federal e Estadual, nos limites de suas respectivas competências.

ARTIGO 3º - Compõe o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade predial territorial urbana (IPTU);
- b) sobre a transmissão de inter-vivos e bens imóveis (ITBI);
- c) sobre serviços de qualquer natureza (ISS/QN).

II - taxas decorrentes do efeito exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização;
- b) de licença para fiscalização e funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício de atividades de comércio ambulante;
- d) de licença para execução de obras particulares;
- e) de licença para publicidade;
- f) de licença para ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos.

III - taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou à sua disposição:

- a) limpeza pública;
- b) coleta de lixo domiciliar;
- c) iluminação pública;

- d) conservação de calçamento;
- e) segurança municipal.

ARTIGO 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos por decreto, pelo Executivo preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TITULO II

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SECÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 5º - O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeitos do Imposto Predial considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam de habitação, uso, recreio ou para exercício de qualquer atividade, lucrativa ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o § 2.º deste artigo.

§ 2º - Para efeito de imposto territorial, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria e o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

III - construção paralisada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1.º de junho de cada ano.

ARTIGO 6º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel construído ou do terreno.

ARTIGO 7º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração mínima de 50% (cinquenta por cento) de atividade agrícola.

§ ÚNICO - A comprovação da exploração em atividade agrícola, será feita, mediante apresentação de laudo técnico subscrito por Engenheiro Agrônomo devidamente autorizado, com aprovação e vistoria pela Prefeitura através do órgão competente.

ARTIGO 8º - O imposto também é devido pelos proprietários titulares do domínio útil ou possuidores, qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da Zona Urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

ARTIGO 9º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistemas de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 quilômetros do imóvel considerado.

ARTIGO 10 - Também são considerados zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do Artigo anterior.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 11 - O Imposto Predial e Territorial Urbano serão calculados mediante a aplicação, sobre o valor venal, dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

- I - 1,0 % (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando edificado;
- II - 2,0 % (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando não edificado.

ARTIGO 12 - O valor venal dos imóveis será obtido da seguinte forma:

- I - em se tratando de terreno, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado, aplicados os fatores de sua correção;

II - em se tratando de edificação, multiplicando-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção, acrescido do valor do terreno, encontrado na forma do inciso anterior.

ARTIGO 13 - O Poder Executivo regulamentará anualmente os fatores para o cálculo do IPTU, contendo:

I - valores do metro quadrado de terreno, segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;

II - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

III - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

ARTIGO 14 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados periodicamente por decreto do Executivo antes do lançamento destes impostos.

ARTIGO 15 - Na determinação do valor venal, não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do Parágrafo 2.º, do Artigo 5.º.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 16 - O lançamento do imposto será feito à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal quer declarado pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

ARTIGO 17 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1.º de junho do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido "habite-se" ou "auto de vistoria" ou ainda em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas."

§ 2º - Tratando-se de Construções demolidas durante o exercício, passando a ser o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

ARTIGO 18 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo de responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

ARTIGO 19 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo do mesmo contribuinte.

ARTIGO 20 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal o lançamento poderá ser revisto de ofício.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este Artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante da revisão não invalida o lançamento anterior.

ARTIGO 21 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou de satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

ARTIGO 22 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

ARTIGO 23 - O pagamento do imposto predial e territorial urbano será feito de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 24 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

ARTIGO 25 - O pagamento do imposto não implica em reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SECÃO IV

DAS PENALIDADES

ARTIGO 26 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará ao contribuinte o seguinte:

I - à atualização monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa será de 0,33 % (zero, trinta e três por cento) ao dia de atraso, limitando porém até 10 % (dez por cento), após 30 (trinta) dias de atraso, sobre o valor do crédito, atualizado monetariamente, considerando a data do vencimento;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1 % (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente, considerando a data do vencimento;

IV - inclusão na Dívida Ativa do Município, se dará no encerramento do exercício;

V - após 1 (um) ano de inclusão no cadastro da dívida ativa, serão tomadas as medidas judiciais, visando a cobrança de débito.

SEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 27 - São isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano, desde que cumpridas as exigências da legislação, o bem imóvel;

I - pertencentes a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

II - Pertencentes a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencentes à sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas ou educacionais;

V - declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão, de posse ou a ocupação efetiva pelo Poder desapropriante;

VI - aposentado que recebe até 02 (dois) salários mínimo, a partir do ano seguinte ao da aposentadoria, tendo como referência o salário mínimo nacional.

ARTIGO 28- As isenções condicionais serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o último dia do mês de maio de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

PARAGRAFO ÚNICO - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 29 - O imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos incide:

I - sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física como definidos na lei civil;

II - sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia;

III - sobre a cesso de direitos relativos a aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

ARTIGO 30 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - a aquisição por usucapião;

V - os mandatos em causas própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimento;

VI - a arrematação e adjudicação e a remissão;

VII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VIII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

IX - a cessão de direitos a sucessão aberta de imóveis situado no município;

X - a cesso de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XI - todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, praticados entre vivos e por atos onerosos.

ARTIGO 31 - Ressalvado o dispositivo no Artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos no Artigo 29.

I - quando efetuado por sua incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

III - aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a quem foram conferidos.

ARTIGO 32 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cesso de direitos relativos a sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto vigente à data da aquisição sobre o valor do bem ou direito nesta data.

§ 4º - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

ARTIGO 33 - Não é devido o imposto:

I - nas transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivamente autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

II - nas transmissões de imóveis para instituições de Educação, religiosas e de assistência social;

III - no substabelecimento de procurações em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

IV - na retrovenda, perempção ou retrocesso, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissionário, quando os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago;

PARAGRAFO ÚNICO - O disposto no Inciso II está subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nela referidas:

a) não distribuem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, à título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO II **DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO**

ARTIGO 34 - O imposto será devido e arrecadado aplicando-se a alíquota de 2 % (dois por cento) sobre o valor da transmissão.

PARAGRAFO ÚNICO - Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação a que se refere a Lei Federal n.º 4.380, e legislação complementar, será aplicada alíquota de 1,5 % (um e meio por cento).

SEÇÃO III **DOS CONTRIBUINTE**

ARTIGO 35 - São contribuintes do imposto, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, os contribuintes do imposto são os adquirentes.

§ 2º - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

SEÇÃO IV **DO VALOR DOS BENS E DIREITOS TRANSMITIDOS**

ARTIGO 36 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos a serem transmitidos.

PARAGRAFO ÚNICO - O valor venal, para efeitos deste imposto, não poderá ser inferior ao valor fixado pelo Poder Executivo Municipal, na seguinte forma:

I - Para imóveis urbanos, o valor fixado pela repartição competente da Prefeitura, que serve de base ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), devidamente atualizado;

II - Para os imóveis rurais, o valor venal será fixado por Decreto do Executivo e serão revistos e atualizados monetariamente.

ARTIGO 37 - Nas arrematações, o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remissões, o correspondente ao preço do maior lance ou avaliação nos termos do dispositivo na lei processual, conforme o caso.

ARTIGO 38 - Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observadas as seguintes normas:

I - o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será o de 1/3 do valor da propriedade;

II - o valor da nua-propriedade será o de 2/3 do valor do imóvel;

III - na constituição de enfiteuse e transmissão do domínio útil, o valor será de 80 % (oitenta por cento) do valor da propriedade;

IV - o valor do domínio direto será de 20 % (vinte por cento) do valor da propriedade.

ARTIGO 39 - Nas transmissões em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso e habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade.

I - no ato da escritura, sobre o valor da nua propriedade;

II - por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nua-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação.

PARAGRAFO ÚNICO - Fica facultado o recolhimento no ato da escritura, do imposto sobre o valor integral da propriedade.

ARTIGO 40 - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável e parte do preço ainda paga pelo cedente.

ARTIGO 41 - Não serão abatidas do valor base para cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

SECÃO V

DA ARRECAÇÃO DO IMPOSTO

ARTIGO 42 - Nas transmissões por atos "*inter vivos*", excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos Artigos seguintes, o imposto deve ser

arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, por instrumento particular.

ARTIGO 43 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

PARAGRAFO ÚNICO - No caso de oferecimento de embargos, o prazo contará da sentença transitada em julgado, que os rejeitar.

ARTIGO 44 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença, ou fora do município, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo, do transito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

SECÃO VI

CONSEQÜENCIA DA MORA

ARTIGO 45 - As importâncias do imposto não pagas nos prazos estabelecidos, serão pagas com os seguintes acréscimos sobre o imposto devido:

I - à correção do débito, será calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 0,33 % (zero, trinta e três por cento) ao dia de atraso, limitando porém até 10 % (dez por cento) após 30 (trinta) dias de atraso, sobre o valor do débito corrigido monetariamente da data do vencimento;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1 % (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

SECÃO VII

DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

ARTIGO 46 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não efetivar o ato ou contrato por força maior do qual foi pago.

SECÃO VIII

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

ARTIGO 47 - O contribuinte que não concordar com o valor venal atribuído ao imóvel que serviu de base de cálculo para o pagamento do imposto, poderá apresentar reclamação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

PARAGRAFO ÚNICO - A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

ARTIGO 48 - Da decisão proferida na reclamação apresentada caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

PARAGRAFO ÚNICO - Reduzido o valor venal para efeito do pagamento do imposto, proceder-se-á à restituição da diferença do imposto pago em excesso.

ARTIGO 49 - As reclamações e recursos serão julgados pelos órgãos competentes, observadas as normas pertinentes à matéria no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua apresentação ou interpelação.

SEÇÃO IX

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

ARTIGO 50 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães e oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

ARTIGO 51 - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar os encarregados da fiscalização, em cartório o exame dos livros, autos e papeis que interessem a arrecadação do imposto.

ARTIGO 52 - Os serventuários de justiça que infringirem as disposições desta seção, ficam sujeitos à multas do valor equivalente a 500 UFMVNI, respondendo, ainda, solidariamente pelo imposto não arrecadado.

PARÁGRAFO ÚNICO - As penas deste artigo serão também aplicáveis ao tabeliães e escrivães, quando os dizeres constantes das guias do recolhimento não correspondem ao dados da escritura ou termo.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 53 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços especificados na seguinte lista de serviços:

1. Consultório Médico, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratório de análises, ambulatórios, Pronto Socorro, manicômios, Casa de Saúde, de repouso e de recuperações e congêneres;

3. Bancos de sangue, Leite, Pele, Olhos, sêmen e congêneres;

4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5. Assistência Médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6. Plano de Saúde, prestados por empresas que não estejam incluída no item 5 desta lista, e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante indicação do benefício do plano;

7. Asilos, creches e congêneres;

8. Consultório Médico veterinários;

9. Hospitais veterinários, clinicas veterinárias e congêneres;

10. Guarda, tratamento, adestramento, anestramento, embelezamento, alojamento, e congêneres, relativos a animais;

11. Barbeiros, Cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres;

12. Banhos, Duchas, Saunas, massagens, ginástica e congêneres;

13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

14. Limpeza, dragagem de portos, rios e canais;

15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas parques e jardins;

16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

18. Incineração de resíduos quaisquer;

19. Limpeza de chaminés;

20. Saneamento Ambiental e congêneres;

21. Assistência Técnica;

22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza; não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consulta técnica financeira ou administrativa;

23. Planejamento, Coordenação, Programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

24. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

25. Contabilidade, auditoria, Guarda Livros, Técnico em Contabilidade e congêneres;

26. Perícias, laudos, exame técnicos e análises técnicas;

27. Tradução e interpretações;

28. Avaliação de bens;

29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres;

30. projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

31. Aerofotogrametria (inclusive interpretações), mapeamento e topografia;

32. Execução, por administração, empreitada, ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, e outras semelhante e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

33. Demolição;

34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

35. Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

36. Florestamento e reflorestamento;

37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

38. paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

42. Organização de festas e recepção: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de plano de previdência privada;

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

48. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, excursões, guias de turismo passeios e congêneres;

50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48;

51. Despachante;

52. Agentes de propriedade industrial;

53. Agentes da propriedade artística ou literária;

54. Leilão;

55. Regulação de sinistros cobertos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

57. Guarda e estabelecimento de veículos automotores terrestres;

58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;

60. diversões públicas:

a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante, compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

62. fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

63. gravação e distribuição de filmes e video-tapes, vídeo locadoras de filmes e congêneres;

64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagens, dublagem e mixagem sonora;

65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo final do serviço;

68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

71. Recauchutagem, ou regeneração de pneus para o usuário final;

72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

74. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço com material por ele fornecido;

75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

76. Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis ou desenhos;

77. Composição Gráfica, fotocomposição, clicheria, sincografia, litografia e fotolitografia;

78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

80. Funerais;

81. Alfaiataria e costura, quando o material fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

82. Tinturaria e lavanderia;

83. Taxidermia;

84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

87. Serviços Portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;

88. Escritório de Advocacia;

89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

90. Consultório Odontológico;

91. Economistas;

92. Psicólogos;

93. Assistentes Sociais;

94. Relações Públicas;

95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos e títulos, sustações de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

96. Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; [fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços);

97. Transporte de natureza estritamente municipal;

98. comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS);

100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

101. Provedores de acesso a Internet, assessoria em planejamento de home page, construção de home page, manutenção em microcomputadores.

§ 1º - Excluem-se da incidência deste imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 2º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções dos itens 38, 42, 68, 69 e 70 da Lista de Serviços.

§ 3º - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato gerador deste imposto.

ARTIGO 54 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço especificado na lista constante do artigo 53.

§ 1º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

§ 2º - É co-responsável pela contribuição do tributo de que trata este capítulo, o contratante do serviço, que sob o direito da retenção da parcela do valor devido ao Tesouro Municipal, deva solicitar apresentação prévia de comprovante do recolhimento do imposto para quitação do montante ou parcela devida ao contratado prestador do serviço.

§ 3º - Qualquer empresa pública ou privada, de economia mista ou contribuinte pessoa física, ficam obrigadas a fornecer os nomes das empresas ou profissional que lhe prestam ou prestou serviços quando solicitado pela Fazenda Municipal.

ARTIGO 55 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência tributária do Município.

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuará a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento do prestador dos serviços de que trata no inciso I, o conjunto de Recursos Materiais e Humanos utilizados para a prestação direta do serviço e onde ocorram os principais resultados físicos da prestação, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente em outro local.

§ 2º - Considera-se Construção Civil, de que trata o inciso II, todas atividades que de alguma forma contribuam para manutenção, reparo, ampliação, recuperação, retificação, modificação, conservação de obras de engenharia civil e edificações em geral.

§ 3º - a existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos acessórios à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos Federais, Estaduais e ou Municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de prestação de serviços exteriorizada através da indicação do endereço em impressos ou formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

ARTIGO 56 - A incidência do imposto independe:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer existências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço.

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 57 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço a qual se aplicam as alíquotas que se seguem:

I - 2,5 % (dois e meio por cento), aos preços dos serviços de diversões públicas, previstas no item 60 da lista de serviços, bem como provedores de internet, previstos no item 101 da lista de serviços;

II - 2,5 % (dois e meio por cento) aos preços dos demais serviços do artigo 53, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispões os parágrafos seguintes;

III - 2,5 % (dois e meio por cento), aos preços dos serviços, previstos no item 96 da lista de serviços.

§ 1º - Nos casos nos item 96 e 101 do artigo 53 o imposto será lançado mensalmente, através da apresentação dos balanços mensais de cada empresa, que deverá ser apresentado até o 5.º dia útil do mês seguinte, do mês base, sob pena de pagamento de multa, de 5 UFMVNI por dia de atraso da apresentação do mesmo à Fazenda Municipal.

§ 2º - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago anualmente e calculado da seguinte forma:

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de serviços forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto anualmente, na forma de Parágrafo 2.º deste artigo, calculados em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço

em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

§ 4º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado com a aplicação das disposições do parágrafo 2.º.

§ 5º - Nos casos dos itens 38, 42, 68, 69 e 70 da lista de serviços, o imposto será calculado mensalmente excluindo-se a parcela que tenha serviço de base de cálculo para o ICMS.

§ 6º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33, 34 e 84 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;
- b) ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto;
- c) ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços.

§ 7º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 99 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluído no preço da diária ou da mensalidade.

§ 8º - Na prestação dos Serviços a que se referem os itens 68, 69 e 70 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

ARTIGO 58 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros e documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o Artigo 66;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou índice, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento do preço para os contribuintes a que se refere o artigo 58, incisos I, II e III, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes aos mês considerado:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou de 1 % (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 59 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores do serviço no prazo de trinta dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - a inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

ARTIGO 60 - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 2.º e 3.º, do Artigo 57, deverão, até 30 de Janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviços.

ARTIGO 61 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura dentro do prazo de trinta dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação em prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao municípios.

ARTIGO 62 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

PARAGRAFO ÚNICO - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo, os contribuintes a que se referem os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do Artigo 57.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 63 - o imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 57.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas previstos no item 60 da Lista de serviços, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente nos casos dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, do artigo 57.

§ 3º - Nos casos previstos nos item I, II e III do artigo 57 o imposto será lançado mensalmente, através da apresentação dos balanços mensais de cada empresa, que deverá ser apresentado até o 5.º dia útil do mês seguinte, do mês base.

ARTIGO 64 - Os lançamentos de ofícios serão comunicados ao contribuinte, no seu domicilio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

ARTIGO 65 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a existência de resultado econômico, por não ter prestado serviço tributáveis pelo município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este código para recolhimento do imposto.

ARTIGO 66 - Quando o volume, natureza ou modalidade de prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classes diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total de salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou de 1 % (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - o montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - Findo o período, fixado pela administração para qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º - o enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria a de estabelecimento ou grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quando a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - a autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

ARTIGO 67 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

ARTIGO 68 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

SEÇÃO V DA ARRECADACÃO

ARTIGO 69 - No caso do artigo 57, inciso I, II e III, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o último dia útil do mês subseqüente ao vencido.

PARAGRAFO ÚNICO - Nos casos de Diversões públicas, previstos no inciso I do artigo 57, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior e em casos específicos de acordo com o interesse público, poderá ser recolhido antecipadamente por previsão.

ARTIGO 70 - Nos casos dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 57, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, nos prazos indicados nos avisos de lançamento.

ARTIGO 71 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data de recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SECÃO VI

DAS PENALIDADES

ARTIGO 72 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 57, que não cumprir o disposto no artigo 59 e seu parágrafo 1.º, será imposta a multa equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades até a data regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

ARTIGO 73 - Ao contribuinte a que se refere os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, do artigo 57, que não cumprir o disposto no artigo 59 e seu parágrafo 1.º, será imposta a multa equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor anual do imposto até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

ARTIGO 74 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 57, que não cumprir o disposto no artigo 61, será imposta a multa equivalente a 10 % (dez por cento) do valor anual do imposto, até a data da sua atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

ARTIGO 75 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 74, será imposta a multa equivalente a 10 % (dez por cento) do valor do imposto devido no ultimo mês de atividades (incisos I, II, III do artigo 57), ou no último ano (parágrafo 1.º, 2.º e 3.º do artigo 57).

ARTIGO 76 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 63, será imposta a multa equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 59 incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1.º e 2.º, no que couber.

ARTIGO 77 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado sujeitará o contribuinte:

I - à correção do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 0,33 % (zero, trinta e três por cento) ao dia de atraso, limitando porém até 10 % (dez por cento) após 30 (trinta) dias de atraso, sobre o valor do débito corrigido monetariamente da data do vencimento;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1 % (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

SECÇÃO VII

DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 78 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra o proprietário do bem imóvel quanto a serviços previstos nos itens 32 e 33 do artigo 57, prestados sem documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

SECÇÃO VI

DA ISENÇÃO

ARTIGO 79 - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - os serviços prestados por engraxates ambulantes;

II - os serviços prestados por associações culturais, sem fins lucrativos;

III - os serviços de diversões públicas, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão competente da administração municipal;

IV - os serviços de diversões públicas, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos.

ARTIGO 80 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

§ 1º - a documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação, a cada exercício.

§ 2º - Este artigo não se aplica à isenção a que se refere o artigo 79.

§ 3º - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

TITULO III

DAS TAXAS

CAPITULO I

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

SECÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 81 - As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

ARTIGO 82 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade, ou a respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do Poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competentes nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discriminatória, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - o poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste código, sem prévia licença da Prefeitura.

ARTIGO 83 - As taxas de licença serão devidas para:

I - localização;

II - Fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;

III - exercício de atividade do comercio ambulante;

IV - execução de obras particulares;

V - publicidade;

VI - abate de animais;

VII - ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos.

ARTIGO 84 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à pratica de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 82.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 85 - a base de cálculo das taxas de polícia administrativa do municípios é o custo estimado da atividade dependida com o exercício regular do poder de polícia.

ARTIGO 86 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 87 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro fiscal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 88 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 89 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

ARTIGO 90 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia administrativa do município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da prefeitura, de que se trata o artigo 82, parágrafo 2.º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal, para atualização dos valores do crédito tributário:

II - à multa de 0,33 % (zero, trinta e três por cento) ao dia de atraso, limitando porém até 10 % (dez por cento) após 30 (trinta) dias de atraso, sobre o valor do débito corrigido monetariamente da data do vencimento;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1 % (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

PARAGRAFO ÚNICO - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor da taxa devida, com as demais combinações deste artigo.

SECÃO VII DAS ISENCÕES

ARTIGO 91 - São isentos do pagamento da taxa de licença, os atos e atividades disciplinadas não correspondentes nas seções deste capítulo.

ARTIGO 92 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimentos com provas de cumprimentos das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

PARAGRAFO ÚNICO - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.

SECÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

ARTIGO 93 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e o pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especificamente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - a taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ARTIGO 94 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação idílicas e urbanísticas do município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações na característica do estabelecimento.

§ 2º - a Licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixam de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização e a comunidade.

§ 4º - a taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

ARTIGO 95 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a VII, do capítulo I, Título III.

TABELA

NATUREZA DA ATIVIDADE	UFMVNI por m.²
1. Indústria	1.50
2. Produção Agropecuária (escritório sede)	1.20
3. Comércio	1.20
4. Prestadores de Serviços	0.90
5. Atividades Financeiras	3.00
6. Diversões Públicas	1.20

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

ARTIGO 96 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou atividades similares, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e o pagamento anual da taxa de fiscalização de funcionamento.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especificamente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - a taxa de licença para fiscalização de funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ARTIGO 97 - As pessoas relacionadas no Artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

PARAGRAFO ÚNICO - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18:00 hs às 6:00 hs do dia seguinte.

ARTIGO 98 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas.

<i>HORÁRIO ESPECIAL</i>	<i>Acréscimo da Taxa U.F.M.V.N.I.</i>
1. Domingos e feriados	150
2. Das 18:00 hs às 22:00 hs	70
3. Das 22:00 hs às 6:00 hs	100

ARTIGO 99 - os acréscimos constantes no artigo anterior não se aplicam as seguintes atividades:

- I - impressões e distribuição de jornais, com circulação diária;
- II - Serviços de transportes coletivos;
- III - Institutos de educação e assistência social;
- IV - Farmácias e drogarias em regime de plantão;
- V - Hospitais e Clinicas de saúde;
- VI - Taxistas;
- VII - Empresas Funerárias.

ARTIGO 100 - A licença para a fiscalização de funcionamento será concedida desde que observada as condições constantes do poder de polícia administrativa do município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações na característica do estabelecimento.

§ 2º - a Licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixam de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização e a comunidade.

§ 4º - a taxa de fiscalização de funcionamento será recolhida de uma só vez, nos prazos fixados no avisos de lançamento.

§ 5º - A taxa de fiscalização de funcionamento terá tempo determinado, devendo ser renovada com 48 (quarenta e oito) horas antes de vencido sua validade.

ARTIGO 101 - Nos casos de atividades múltiplas em um só estabelecimento, a taxa de licença de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a soma de todas atividades em exercício.

ARTIGO 102 - A taxa de fiscalização de funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, aplicando-se quando cabíveis, as disposições das seções I a VII do Capítulo I do Título III.

TABELA

<u>NATUREZA DA ATIVIDADE</u>	<u>U.F.M.V.N.I.</u>
1. INDÚSTRIA	
I – até 10 empregados	70
II – de 11 a 130 empregados	100
III – de 31 a 70 empregados	130
IV – de 71 a 150 empregados	190
V – acima de 150 empregados	260
2. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	100
3. COMÉRCIO	
I – agência de veículos	480
II – supermercados	130
III – empórios, mercearias e congêneres	
a) sem venda de bebidas alcoólicas no varejo	100
b) com venda de bebidas alcoólicas no varejo	140
IV – Lojas de móveis, aparelhos eletrodomésticos	130
V – Materiais de construção em geral (ferragens, materiais hidráulicos, elétricos, etc)	130
VI – farmácias e drogarias	140
VII – Livrarias, papelarias, materiais escolares, de escritórios e similares	90
VIII – Banca de jornais e revistas	70
IX – Peças e acessórios para autos	130
X – Ferro velho (inclusive de autos)	
a) na zona central do município	350
b) fora da zona central do município	170
XI – Lojas de tecidos e confecções em geral	80
XII – Loja de calçados, materiais esportivos e similares	80
XIII – Bazar e artigos de miudezas em geral	80
XIV – bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, padarias e congêneres	90
XV – Açougue, casa de carnes, leiterias, peixaria e similares	80
4. ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITOS, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DE SEGUROS E SIMILARES	520

5. HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES	130
6. MOTÉIS	190
7. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTONOMOS CORRETORES, DESPACHANTES, MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTONOMOS	60
8. DEPÓSITOS FECHADOS	80
9. CASAS LOTÉRICAS	100
10. OFICINAS DE CONSERTOS DE SAPATOS, SELARIAS, TITURARIAS, LAVANDERIAS E SIMILARES	70
11. OFICINAS DE CONSERTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E SIMILARES	
a) com venda de peças	110
b) sem venda de peças	90
12. OFICINAS DE CONSERTOS DE BICICLETAS E SIMILARES	
a) com venda de peças	60
b) sem venda de peças	30
13. POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	390
14. BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA	30
15. HOSPITAIS E SIMILARES	130
16. ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE, ADVOCACIA, ECONOMIA E SIMILARES	100
17. QUITANDAS E PRODUTOS HORTI-FRUTI-GRANJEIROS	40
18. PROVEDORES DE ACESSO A INTERNET	70
19. OFICINAS DE MANUTENÇÃO EM COMPUTADORES	
a) com venda de peças	130
b) sem venda de peças	95

20. DIVERSÕES PÚBLICAS	
a) cinemas e teatros	140
b) tiro ao alvo	260
c) bilhares, pimboli, fliperamas e qualquer atividades ou aparelhos para jogos (por unidade)	20
d) circos, parques de diversões e similares para jogos, por unidade, por dia	20
e) outros tipos de diversões não incluídos nos itens acima por dia	20
21. MOTOTAXI	
a) até 5 motos	230
b) de 5 a 10 motos	280
c) de 10 a 15 motos	320
d) acima de 15 motos	380
22. QUAISQUER ATIVIDADES COMERCIAIS, FINANCEIRAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS NESTA TABELA	300
	.

SECÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO

AMBULANTE

ARTIGO 103 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

ARTIGO 104 - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, SHCA (Carteira de Habilitação de Comércio Ambulante), a ser apresentado, quando lhe for solicitado nos locais que ele poderá exercer sua atividade.

ARTIGO 105 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante, as mercadorias encontradas em poder do vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago taxa respectiva a seu tipo de comércio.

ARTIGO 106 - A taxa de licença de comércio ambulante será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

PARAGRAFO ÚNICO - As taxas de licença de comércio ambulante, terá tempo determinado, devendo ser renovada com 48 (quarenta e oito) horas antes de vencido sua validade.

ARTIGO 107 - a Licença para o comércio eventual ou ambulante, poderá ser cassada e determinada a proibição do exercício, a qualquer tempo, desde que deixam de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

ARTIGO 108 - Estão isentos da taxa de licença do comércio ambulante os portadores de deficiências físicas, os vendedores de livros, jornais, engraxates e aposentados que comprovarem renda menor que 1 (um) salário mínimo.

ARTIGO 109 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a VII, do capítulo I, Título III.

NATUREZA DA ATIVIDADE	U.F.M.V.N.I.		
	TIPO DE PRODUTOS	POR DIA	POR MÊS
Produtos alimentícios, aves, ovos, doces, peixes, verduras, legumes, frutas, etc.	10	60	180
Consórcios, seguros, assinatura de revistas, e similares	15	75	210
Brinquedos, artesanatos, bijuterias, e similares	10	60	180
Jóias	20	120	360
Outros produtos não especificados	15	75	210

SEÇÃO XI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ARTIGO 110 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para a execução de obras.

§ 1º - a licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 3º - A licença terá tempo determinado, devendo ser renovada com 48 (quarenta e oito) horas antes de vencido sua validade, se for necessário.

ARTIGO 111 - Estão isentas destas taxas:

I - a limpeza externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra licenciada pela prefeitura.

ARTIGO 112 - A taxa de licença para execução da obra será recolhida de uma só vez, no ato da concessão da licença, de acordo com a seguinte tabela, aplicando-se quando cabíveis, as disposições das seções I a VII do Capítulo I do Título III."

<u>NATUREZA DAS OBRAS</u>	<u>U.F.M.V.N.I.</u>
1. Construções de:	
a) edifícios ou casas até dois pavimentos por m ² de área construída	0,5
b) edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída	0,5
c) dependências ou casas residenciais por m ² de área construída	0,5
d) dependências em qualquer outros prédios, para quaisquer finalidade, por m ² de áreas construídas	0,5
e) barracões e galpões, por m ² de área construída	0,2
f) fachadas e muros, por metro linear	0,2
g) marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	0,2
2. Reconstrução, reforma , reparos e demolição	
a) reconstrução e reforma por m ²	0,5
b) reparos e demolição por m ²	0,2
3. Alterações em projeto aprovado, por m² em modificação	0,1
4. Loteamentos e parcelamento do solo	
a) com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m ²	0,05
b) com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m ²	0,05
5. Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela	
a) por metro linear	0,5
b) por metro Quadrado	0,2

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ARTIGO 113 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

ARTIGO 114 - Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a se beneficiar.

ARTIGO 115 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

PARAGRAFO ÚNICO - Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

ARTIGO 116 - Nos instrumentos de divulgação ou de comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

ARTIGO 117 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

ARTIGO 118 - A taxa de licença para publicidade, será recolhida de uma só vez, no ato da concessão da licença, de acordo com a seguinte tabela, aplicando-se quando cabíveis, as disposições das seções I a VII do Capítulo I do Título III.

TABELA

<u>ESPÉCIE DE PUBLICIDADE</u>	<u>PERÍODOS ALÍQUOTAS</u>	
	<u>MEIO</u>	<u>UFMVNI</u>
1. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais ou comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e de outros,	Por publicidade	20 ao ano
2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio,	Por publicidade	20 ao ano
3. Publicidade sonora,	Por qualquer meio	0,5 ao dia

4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade,	por veículos	100 ao ano, 20 ao mês ou 1,0 ao dia
5. Publicidade em cinema, teatros, boates e similares, qualquer quantidade.	Por meio de projeção de filmes, ou dispositivos	0,5 ao dia
6. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas municipais,	Por anunciante	100 ao ano, 20 ao mês ou 1,0 ao dia
7. Publicidade em jornais, revistas e rádios locais	Por publicidade	5 ao mês
8. Qualquer outro tipo de publicidade não constantes nos itens anteriores.		5 ao dia

ARTIGO 119 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes ou letreiros a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direções de estradas;

III - as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto socorro;

IV - placas colocadas nos vestibulos de edificios, nas portas de consultórios, escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

ARTIGO 120 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança sob pena de multa equivalente a 100 % do valor da taxa de licença para publicidade e cassação de licença.

SEÇÃO XIII

DA TAXA PARA ABATE DE ANIMAIS

ARTIGO 121 - A taxa de licença para abate de animais, tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância controle e fiscalização do cumprimento das exigências Municipais a que se submeter qualquer que pretenda abater animais no município. Para consumo ou comercialização.

ARTIGO 122 - A taxa de licença que se refere no artigo anterior, será recolhida de uma só vez, no ato da concessão da licença, de acordo com a seguinte tabela, aplicando-se quando cabíveis, as disposições das seções I a VII do Capítulo I do Título III.

TABELA

<u>ESPECIE DE ANIMAIS</u> <u>(POR CABEÇA)</u>	<u>U.F.M.V.N.I.</u>
1. Bovino	5
2. Ovinos, Caprinos e Suínos	3
3. Aves	0,1
4. Outros	2

SEÇÃO XIV

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM

TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ARTIGO 123 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências Municipais a que se submeter qualquer pessoa física ou jurídica que ocupe terrenos, vias e logradouros públicos com veículos, barracas, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços, previamente autorizado pelo Prefeitura.

ARTIGO 124 - A taxa de licença para ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos, será recolhida de uma só vez, no ato da concessão da licença, de acordo com a seguinte tabela, aplicando-se quando cabíveis, as disposições das seções I a VII do Capítulo I do Título III.

TABELA

<u>ESPÉCIE DE ATIVIDADE</u>	<u>U.F.M.V.N.I.</u>
1. Feirantes	
1.1. por dia	10
1.2 por mês	50
1.3 por ano	180
2. Veículos	

2.1. por dia	15
2.2 por mês	75
2.3 por ano	250
3. Barracas, Tabuleiros, Mesas e Similares	
3.1. por dia e por m ²	1
3.2 por mês e por m ²	8
3.3 por ano e por m ²	75
4. Qualquer outra espécie não compreendida nos itens anteriores	
4.1. por dia	15
4.2 por mês	75
4.3 por ano	250

CAPITULO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 125 - As taxas de serviços tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

PARAGRAFO ÚNICO - Considera-se serviço público:

I - Utilizado pelo contribuinte: efetivamente, quando ele tenha usufruído a qualquer título; potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou da necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

ARTIGO 126 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

PARAGARFO ÚNICO - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

ARTIGO 127 - As taxas de serviço serão devidas para:

- I - limpeza pública;
- II - coleta de lixo domiciliar;
- III - iluminação pública;
- IV - conservação de calçamento;
- V - segurança municipal.
- VI- calçamento.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 128 - a base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

PARAGRAFO ÚNICO - Calcular-se-á o custo do serviço considerando o total anual do exercício anterior dos dispêndios contabilizados e apurados em balanço das despesas, relativos à prestação dos serviços, devidamente corrigidos nos termos da legislação federal.

ARTIGO 129 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

ARTIGO 130 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas do avisos recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 131 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos recebidos.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

ARTIGO 132 - o contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à correção do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 0,33 % (zero, trinta e três por cento) ao dia de atraso, limitando porém até 10 % (dez por cento) após 30 (trinta) dias de atraso, sobre o valor do débito corrigido monetariamente a data do vencimento;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1 % (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

ARTIGO 133 - São isentos do pagamento das taxas de serviços públicos, desde que cumpram as exigências da legislação, os bens imóveis pertencentes a entidades educacionais e assistenciais, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, as entidades sindicais e os templos de qualquer culto.

PARAGRAFO ÚNICO - Aplicam-se no que couber as taxas de serviços, a disposição do artigo 93.

SEÇÃO VII **DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

ARTIGO 134 - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização, efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, do serviço público de limpeza das vias e logradouros públicos.

PARAGRAFO ÚNICO - Considera-se serviços de limpeza:

I - a varrição, a lavagem e a capinagem das vias e logradouros;

II - a limpeza de bueiros e galerias pluviais;

III - desinfetação de locais insalubres.

ARTIGO 135 - O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

SEÇÃO VIII **DA TAXA DE COLETA DO LIXO**

ARTIGO 136 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a remoção periódica do lixo de imóvel edificado.

§ 1º - Não será sujeita a taxa, a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Os serviços constantes do parágrafo anterior serão feitos mediante o pagamento de preço público.

ARTIGO 137 - O custo despendido com a atividade apurado em balanços da despesas será dividido proporcionalmente à área construída dos imóveis situados em locais em que se de atuação da Prefeitura.

SEÇÃO IX **DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

ARTIGO 138 - A contribuição para custeio de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva, pelo contribuinte, dos serviços prestados por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

ARTIGO 139 - Todos os imóveis do Município, estão sujeitos à contribuição para custeio de iluminação pública, nos termos desta seção.

ARTIGO 140 - Nas edificações de uso coletivo, a contribuição para custeio de iluminação pública será devida pelas unidades que as constituírem, individualmente.

ARTIGO 141 - Estão isentos do pagamento da contribuição para custeio de iluminação pública os imóveis ocupados por órgão dos governos Federal, Estadual e Municipal, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições destinadas à educação, cultura, assistência social e de saúde, ficando igualmente isentos de pagamento da referida taxa, os imóveis situados em zona rural, em localidades não beneficiadas por iluminação pública.

ARTIGO 142 - Os imóveis sem edificação estarão sujeitos, anualmente, a contribuição para custeio de iluminação pública no valor correspondente entre 10% a 50% (dez a cinquenta por cento) da tarifa de fornecimento de iluminação pública, a ser efetuada por ocasião da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, sendo determinada pelos mesmos critérios de classificação dos imóveis para a cobrança do IPTU.

ARTIGO 143 - A cobrança da contribuição para custeio de iluminação pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Prefeitura Municipal, podendo ser cobrada por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO – Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher mensalmente, o produto da arrecadação da iluminação pública, em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo desta arrecadação.

ARTIGO 144 - A base de cálculo da contribuição para custeio de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para esse serviço, expressa em megawatt-hora (MWH), definida pelo órgão competente do Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

ARTIGO 145 - As receitas advindas da cobrança da contribuição para custeio de iluminação pública, serão obrigatoriamente usadas para cobrir os custos com a manutenção e as expansões da rede de iluminação pública.

ARTIGO 146 - A contribuição para custeio será calculada de acordo com as seguintes tabelas:

TABELAS

SISTEMA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA

ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO

IMIGRANTE – ES.

**Base de Cálculo: Tarifa de IP determinada pelo órgão competente do
Governo Federal.**

a) Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)

<u>Faixas de consumo</u> <u>Kwh/mês</u>	<u>Percentual da tarifa (%)</u>
Até 30	1,05
De 31 a 50	1,12
De 51 a 70	2,29
De 71 a 100	2,97
De 101 a 150	3,93
De 151 a 200	5,28
De 201 a 300	6,46
De 301 a 400	7,92
De 401 a 500	9,33
Acima de 500	10,50

b) Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão)

<u>Faixas de consumo</u> <u>Kwh/mês</u>	<u>Percentual da tarifa (%)</u>
Até 30	3,30
De 31 a 50	3,93
De 51 a 70	5,72
De 71 a 100	6,24
De 101 a 150	7,05
De 151 a 200	8,23
De 201 a 300	9,33
De 301 a 400	10,50
De 401 a 500	12,05
Acima de 500	14,30

c) Classe Residencial Grupo "A" (Alta Tensão)

<u>Faixas de consumo</u> <u>Kwh/mês</u>	<u>Percentual da tarifa (%)</u>
Até 1000	26,69
De 1001 a 5000	32,02
Acima de 5000	37,36

d) Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "A" (Alta Tensão)

<u>Faixas de consumo</u> <u>Kwh/mês</u>	<u>Percentual da tarifa (%)</u>
Até 1000	44,84
De 1001 a 5000	52,17
Acima de 5000	83,93

SEÇÃO X
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTOS

ARTIGO 147 - A taxa de calçamento e conservação de calçamentos, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados por intermédio da Prefeitura, da conservação de vias urbanas pavimentadas.

ARTIGO 148 - O custo despendido com a atividade de calçamento e conservação de calçamento, apurado em balanço das despesas, será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

SEÇÃO XI
DA TAXA DE SEGURANÇA MUNICIPAL

ARTIGO 149 - a taxa de segurança municipal tem como fato gerador a utilização efetiva dos serviços de segurança municipal, e será regulamentada por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO III

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

ARTIGO 150 - A taxa é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura Municipal, para apreciação e despacho pelas autoridades Municipais, ou quando forem prestados serviços independentemente de petições, ou por circunstâncias impostas por ato praticado pelo contribuinte.

ARTIGO 151 - A taxa terá incidência sobre:

- I - Expedição de alvarás;
- II - Expedição de certidões;
- III - Aprovação de arrendamentos ou loteamentos;
- IV - Expedição de segundas vias de documentos;
- V - Numeração de prédios;
- VI - Alinhamento de terreno;
- VII - Nivelamento de terreno;
- VIII - Remoção de terras e entulho;
- IX - Limpeza de terreno;
- X - Apreensão e depósito de bens semoventes e mercadorias;
- XI - Cemitérios;
- XII - Serviços com equipamentos rodoviários;
- XIII - Vistoria e habite-se;
- XIV - Segurança Municipal;
- XV - Auto de conclusão.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 152 – Contribuinte da taxa, é o interessado na prestação dos serviços, mencionados nos artigos 150 e 151 deste código.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 153 – a Taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

TABELA

I – EXPEDIENTE	UFMVNI
1. Alvarás de licença concedido ou transferido para estabelecimento fixo	5.0
2. Alvarás de licença concedido ou transferido para comércio ou serviço sem estabelecimento fixo	5.0
3. Alvarás de Qualquer natureza	10.0
4. Certidões, Declarações e Autorizações e outros não especificados	5.0
5. Baixa de Qualquer natureza em registros	5.0
6. Protocolo de requerimentos, petições, etc.	5.0
7. Expedição de segundas vias de documentos (por documento)	2.0
8. Guias expedidas pelas repartições arrecadoras	1.0
9. Atestados ou atos de conclusão	5.0
10. Aprovação de arruamento ou loteamentos, por decreto parcial ou geral	30.0
11. Numeração de prédios por unidade	8.0
II – SERVIÇOS DIVERSOS	
12. Apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias	
a) veículos, por unidade e por dia	5.0
b) semoventes, por cabeça por dia	1.0
a) Mercadorias ou objetos de Qualquer espécie (por quilo, unidade, metro) por dia	0.02
13. Alinhamento de terreno por metro linear	1.0
14. Nivelamento de terreno, (sem transporte de terra) por m ²	0.2
15. Remoção de terra entulho, executado por caminhão basculante, por viagem ou fração	10.0
16. Limpeza de terreno por m ²	0.05
17. Serviços com equipamentos rodoviários	
a) Por hora de motoniveladora, pá carregadeira ou trator esteira	15.0
b) por hora caminhão basculante	10.0

18. Vistoria e habite-se de construções novas, reformas para fins residenciais, industriais ou comerciais por m²	0.1
19. Certidão detalhada de obra por m²	0.25
19. Cemitério	
1. Taxa de inumação em sepultura rasa;	
a) de adulto	30.0
b) de infante	15.0

ARTIGO 154 - a tabela acima poderá ser reajustada por decreto do executivo.

SEÇÃO IV **DO LANÇAMENTO**

ARTIGO 155 - a taxa será lançada em nome do contribuinte interessado, pela apresentação de documentos ou pela prestação de serviços, com base no cadastro fiscal, quando for o caso.

SEÇÃO V **DA COBRANÇA**

ARTIGO 156 - a taxa será arrecadada de uma só vez, proibido seu parcelamento, nas seguintes condições:

Nos casos dos incisos 1, 6, 8, 9, 10, 14 e 15 do artigo 153, no ato da apresentação do documento ou pedido do serviço;

Nos casos dos incisos 2, 3, 4, 5 e 7 do artigo 153, no ato da retirada pelo interessado, do documento solicitado;

Nos casos dos incisos 11, 12 e 13 do artigo 153, após a apresentação da notificação ao contribuinte.

SEÇÃO VI **DA ISENÇÃO**

ARTIGO 157 - Ficam isentos do pagamento das taxas de fornecimento de placas, emplacamento e inumação em cova rasa aqueles que apresentarem atestado de miserabilidade, passado pelo Serviço de assistência social da Prefeitura Municipal.

TÍTULO IV **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

SEÇÃO I **DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

ARTIGO 158 - a Contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da execução de obras públicas.

ARTIGO 159 - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

SECÃO II **DA BASE DE CÁLCULO**

ARTIGO 160 - A base de cálculo da contribuição é o custo da obra.

ARTIGO 161 - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

ARTIGO 162 - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

ARTIGO 163 - O custo da obra será rateado pelos contribuintes de acordo com a testada do terreno do imóvel beneficiado.

SECÃO III **DA ARRECADAÇÃO**

ARTIGO 164 - O pagamento da contribuição de melhoria, referente a execução de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, será feita por uma das formas seguintes:

I - fica dispensado do pagamento a que se refere este artigo o contribuinte que comprovar possuir apenas o imóvel objeto do lançamento da contribuição, nele residir e cuja renda familiar devidamente comprovada não ultrapassar a 3 (três) salários mínimos mensais;

II - ao contribuinte que comprovar ter renda mensal familiar de 3 (três) até 10 (dez) salários mínimos mensais, poderá recolher a contribuição de melhoria em até 10 (dez) parcelas mensais, sem juros e correção monetária;

III - ao contribuinte que comprovar ter renda mensal familiar acima de 10 (dez) salários mínimos mensais, recolherá a contribuição em uma única parcela, a vista, ou em até 10 (dez) parcelas mensais, acrescidos de juros e correção monetária.

PARAGRAFO ÚNICO - a forma de pagamento concedida nos incisos anteriores e a dispensa do pagamento prevista no inciso I, ficam condicionadas a despacho favorável a pedido formulado pelo próprio interessado, em até 15 (quinze) dias corridos do recebimento da cobrança.

SECÃO IV **DA ISENÇÃO**

ARTIGO 165 - ficam isentos da Contribuição de melhoria:

I - templos de qualquer cultos;

II - imóveis da União, do Estado e do município.

SEÇÃO V
DAS PENALIDADES

ARTIGO 166 - O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal, para atualização dos valores do crédito tributário;

II - à multa de 0,33 % (zero, trinta e três por cento) ao dia de atraso, limitando porém até 10 % (dez por cento) após 30 (trinta) dias de atraso, sobre o valor do débito corrigido monetariamente da data do vencimento;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1 % (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

TÍTULO IV

DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 167 - Para fins previstos neste Código, o valor da U.F.M.V.N.I (Unidade Fiscal do Município de Venda Nova do Imigrante) é representado em moeda corrente do país.

ARTIGO 168 - O valor da U.F.M.V.N.I, será atualizado periodicamente e obrigatoriamente em cada mês, utilizando os índices oficiais da inflação do país.

§ 1º - A U.F.M.V.N.I, representa o valor de referência do município de Venda Nova do Imigrante.

§ 2º - A partir de 1.º de janeiro de 2002., a U.F.M.V.N.I, para efeitos deste Código, será de R\$ 1,27 (Um Real e Vinte e sete Centavos).

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 169 - a expressão "Legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações a eles competentes.

ARTIGO 170 - Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a comissão de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

ARTIGO 171 - O conteúdo é o alcance dos decretos restringindo-se aos das leis, em função das quais sejam expedidos determinantes com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

ARTIGO 172 - São normas complementares das Leis e Decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgão singulares ou coletivos de jurisdição administrativa que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o município, a União e aos estados.

ARTIGO 173 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte, a aquele em que ocorra sua publicação os dispositivos da Lei:

I - que instituem ou majoram tributos;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável aos contribuintes.

ARTIGO 174 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades a infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo com infração;

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

ARTIGO 175 - A obrigação tributária é principal e acessória.

ARTIGO 176 - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

ARTIGO 177 - A obrigação acessória, decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

ARTIGO 178 - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

ARTIGO 179 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

ARTIGO 180 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configura obrigação principal.

ARTIGO 181 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se, ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

ARTIGO 182 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição da Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato da celebração do negócio.

ARTIGO 183 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validação jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

ARTIGO 184 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar o tributos especificados neste código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar e fiscalizar o tributos, ou de executar a lei, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SECÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 185 - o Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

PARAGRAFO ÚNICO - o Sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação de disposição expressa de Lei.

ARTIGO 186 - Sujeito Passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

ARTIGO 187 - Salvo disposição de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

ARTIGO 188 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

PARAGRAFO ÚNICO - a solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

ARTIGO 189 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a inscrição ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

ARTIGO 190 - a capacidade tributaria passiva independente:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SECÇÃO IV **DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO**

ARTIGO 191 - na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicilio tributário, na forma de legislação aplicável, considera-se como tal :

I - quanto as pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto as pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicilio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se a regra do parágrafo anterior.

TÍTULO III

DAS IMUNIDADES

ARTIGO 192 - São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - os templos de quaisquer culto;

III - o patrimônio e os serviços das Fundações, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se atende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

ARTIGO 193 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

ARTIGO 194 - O disposto no inciso III, do artigo 191, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu trabalho;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no parágrafo 2.º do artigo 191, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 191, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

ARTIGO 195 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 28.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 196 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

ARTIGO 197 - A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção.

ARTIGO 198 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação de exibi-los.

PARAGRAFO ÚNICO - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os componentes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações e que se refiram.

ARTIGO 199 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, função ministério, atividade ou profissão.

PARAGRAFO ÚNICO - A obrigação neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fato sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar o segredo em razão de cargo, função, ministério, atividade ou profissão.

ARTIGO 200 - Sem prejuízo no disposto na legislação criminal, é vetada a divulgação, para qualquer fim, por parte da fazenda pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sob a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros sob a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

PARAGRAFO ÚNICO - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

ARTIGO 201 - A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

ARTIGO 202 - A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da Polícia Militar quando a vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime de contravenção.

DA DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 203 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 204 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

ARTIGO 205 - O termo de inscrição da dívida ativa conterà obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular o juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, vem como respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual ou eletrônico.

§ 4º - Não será expedido Certidão Negativa de Dívida Ativa Municipal, específica, devendo sempre nela, constar todos os débitos tributáveis ou não para com o Poder Público Municipal.

ARTIGO 206 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via administrativa - quando processada pelos órgãos administrativos competentes, durante 6 meses;

II - por via judicial, após 01 (um) ano da inclusão na dívida ativa do Município, será processado a cobrança por via de execução fiscal, junto aos órgãos judiciários.

PARAGRAFO ÚNICO - As duas vias em que se refere este artigo são independente uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

ARTIGO 207 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

ARTIGO 208 - a prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão competente.

ARTIGO 209 - a prova de quitação de determinado tributo será feita, por certidão negativa, expedida à vista de requerimento interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento em repartição, e terá a validade de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Não será expedido Certidão Negativa de Dívida Ativa Municipal, específica, devendo sempre nela, constar todos os débitos tributáveis ou não para com o Poder Público.

ARTIGO 210 - A expedição negativa não exclui o direito de a administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

ARTIGO 211 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou seja, a exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO V

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 212 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes as medidas preliminares os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I DOS PRAZOS

ARTIGO 213 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

PARAGRAFO ÚNICO - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

ARTIGO 214 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstância especiais, poderá em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligências.

SEÇÃO II DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

ARTIGO 215 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

ARTIGO 216 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta.

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

ARTIGO 217 - Os despachos interlocutórios que não afetam a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III **DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

ARTIGO 218 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualidade do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e a impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, é o valor da penalidade;

IV - assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

PARAGRAFO ÚNICO - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

ARTIGO 219 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 215 e 216.

CAPÍTULO II **DO PROCEDIMENTO**

ARTIGO 220 - o Procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens livros ou documentos;

III - a notificação por preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

PARAGRAFO ÚNICO - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

ARTIGO 221 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

PARAGRAFO ÚNICO - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depende dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

ARTIGO 222 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas em documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 223 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignado a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou na constatação da infração em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo ser claro, preenchido a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado infrator dar-se-á a cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o Agente Fazendário terá o prazo máximo 60 (sessenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENÇÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

ARTIGO 224 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiro, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

ARTIGO 225 - Da apreensão lavrar-se-á auto com elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 231.

PARAGRAFO ÚNICO - Do auto constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário fiel, podendo a designação recair no próximo detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

ARTIGO 226 - Os livros ou documentos apreendidos poderiam, a requerimento do autuado, serem devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia autêntica de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

PARAGRAFO ÚNICO - Os bens serão restituídos a requerimento, mediante depósitos das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente e passando recibo, ficando retido até decisão final, os espécimes necessários à prova.

ARTIGO 227 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, os bens irão a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão, respeitando o prazo de recurso, ou seja, 5 (cinco) dias corridos a partir da data da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, a multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 228 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ARTIGO 229 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o animo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da ultima notificação preliminar.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

ARTIGO 230 - Verificando-se violação de legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em 2 (duas) ou mais vias sendo a primeira entregue ao infrator.

ARTIGO 231 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, dia e a hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - Assinatura do próprio autuado ou infrator, ou representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

ARTIGO 232 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

ARTIGO 233 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 231, aplica-se o disposto no artigo 220.

ARTIGO 234 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória será reduzida de 50 % (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

ARTIGO 235 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

ARTIGO 236 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

PARAGRAFO ÚNICO - O consulente deve elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

ARTIGO 237 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

ARTIGO 238 - O prazo para a resposta a consulta formulada será de sessenta dias.

PARAGRAFO ÚNICO - Poderá ser solicitado a emissão de parecer e a realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado da diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

ARTIGO 239 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 234;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for executável pela autoridade julgadora.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

ARTIGO 240 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência de decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte dias.

ARTIGO 241 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta dias, contados da notificação do interessado, caso seja comprovado crédito.

ARTIGO 242 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

ARTIGO 243 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

ARTIGO 244 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

ARTIGO 245 - Fica assegurado, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

ARTIGO 246 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda, ao Prefeito.

ARTIGO 247 - A interposição, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

ARTIGO 248 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

ARTIGO 249 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição em cinco dias.

ARTIGO 250 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

ARTIGO 251 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II **DA IMPUGNAÇÃO**

ARTIGO 252 - a impugnação de existência fiscal instaura a fase contraditória.

ARTIGO 253 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderá impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

ARTIGO 254 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que as justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao representante.

ARTIGO 255 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

ARTIGO 256 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse se não houve, o mesmo será encaminhado ao autor impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 257 - Recebido o processo com réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização de diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

ARTIGO 258 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

ARTIGO 259 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

ARTIGO 260 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 215 e 216.

ARTIGO 261 - O impugnante poderá cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada, será automaticamente convertida em renda.

ARTIGO 262 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou responsável de pagamento do tributo e multa, cujos valores originários somados seja superiores a 10 (dez)

U.F.M.V.N.I. (Unidade Fiscal do Município de Venda Nova do Imigrante) vigente à época da decisão.

SEÇÃO III

DO RECURSO

ARTIGO 263 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

ARTIGO 264 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo de cobrança.

ARTIGO 265 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

ARTIGO 266 - A intimação será feita na forma dos artigos 215 e 216.

ARTIGO 267 - O recorrente poderá cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DE DECISÕES

ARTIGO 268 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de Segunda instância.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tornar-se-á definitiva, desde logo a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

ARTIGO 269 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos com seus acréscimos, no prazo de 15 (quinze) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para inscrição da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

ARTIGO 270 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como a liberação das importâncias depositadas, se as houver.

ARTIGO 271 - Os processos somente poderão ser arquivados com respectivo despacho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os processos encerrados serão mantidos pela administração pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

ARTIGO 272 - O agente fiscal, que em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração de legislação tributária, deixar de lavrar ou encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apurados enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis a espécie.

ARTIGO 273 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de valor igual a metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário for superior a 20 % (vinte por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade

administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, com os devidos acréscimos de juros e correção monetária.

ARTIGO 274 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão pelo pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será de responsabilidade do funcionário, tendo cabimento a aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado o auto de infração por embargo a fiscalização.

ARTIGO 275 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou por motivos que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela administração de finanças, após pagamento de multa poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 276 - Aplicam-se também às relações entre Fazenda Municipal e contribuinte, as normais gerais de direito tributário constante no Código tributário Nacional, especialmente no que se refere à responsabilidade tributária, à Constituição Federal, à Lei 101/2000, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, bem como às normas complementares que vierem a serem estabelecidas pela legislação Federal ou Estadual.

ARTIGO 277 - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

ARTIGO 278 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá sua eficácia a partir de 1.º de janeiro de 2002.

ARTIGO 279 - Revogam-se disposições contrárias, em especial a Lei Municipal Nº034, de 22 de dezembro de 1989.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

VENDA NOVA DO IMIGRANTE, 28 de dezembro de 2001


BRAZ DELPUPO
Prefeito Municipal